

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2014

(Apenso o PL nº 79, de 2015)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Marcos Rogério, tem como objetivo alterar a Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional. Em consequência revoga o artigo 247 do referido Estatuto.

Apresentada em 14/05/2014, a proposição foi distribuída, em 26/05/2014, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Em 31/01/2015 foi arquivado por término de legislatura, tendo sido desarquivado em 06/02/2015.

Por tratar de matéria conexa, em 26/01/2016 foi apensado o Projeto de Lei nº 79, de 2015, de autoria do Deputado Pompeu de Mattos, “que proíbe a veiculação de som ou imagem de criança ou adolescente envolvido em ato infracional. Também altera o art. 143 do ECA, acrescentando § 2º especificando que:

Art.143.....
.....

§ 2º É também vedada a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo que se

empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação. (NR).”

Na Justificação o ilustre autor informa tratar-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.487 de 2004, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, o qual foi arquivado.

Argumenta que mesmo com a distorção do som e da imagem, é possível a identificação da criança ou do adolescente, o que prejudica sua recuperação ao ser reconhecido.

Em 17/11/2015, decorrido o prazo pertinente sem apresentação de emendas, foi apresentado nessa Comissão parecer desta relatoria, pela rejeição da proposição principal e pela aprovação do PL 79/2015, apensado.

Em 11/12/2015 foi deferido pela Mesa Diretora o Requerimento de Redistribuição n. 3600/2015, apresentado pelo Deputado Laudívio Carvalho (PMDBMG), apresentado em 24/11/2015 para incluir o exame de mérito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Em consequência foi designado Relator na CCTCI, em 10/05/2016, o Deputado Cláudio Cajado (DEM-BA), reabrindo-se o prazo sem oferecimento de emendas, tendo sido apresentado o Parecer do Relator em 06/07/2016, pela aprovação do projeto principal, com substitutivo, e pela rejeição do PL 79/2015, apensado. O Parecer foi aprovado por unanimidade em 05/10/2016.

Designado novo relator na CSPCCO, o Deputado Paulo Martins (PSDB-PR), em 06/10/2016, o qual devolveu a matéria em 20/10/2016, sem manifestação, sendo designado na mesma data novo relator, Deputado João Rodrigues (PSD/SC), tendo sido apresentado o Parecer do Relator em 23/11/2016, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 79/2015. O Parecer foi aprovado em 30/11/2016.

Compete a esta Comissão o Parecer de mérito aos Projetos de Lei.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre “matérias relativas à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental, direito de família, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passamos, portanto, à análise do mérito da proposição principal e seu apensado, ressaltando a extrema relevância da temática.

O direito à intimidade, privacidade e imagem é, por expressa determinação do Art. 5º, inciso X e LX da Constituição Federal, inviolável, e em se tratando de criança ou adolescente, a garantia absoluta de tal direito encontra ainda guarida nas disposições do Art. 227 da Constituição Federal e Arts. 1º, 3º, 4º, 15, 17, 143 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um arcabouço amplo sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, além das normas que tratam de certos direitos, garantias e proibições.

O art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem por objetivo precípua a proteção integral da identidade da criança e do adolescente que cometem atos conflitante com a lei, buscando com isso preservar respectivamente as identidades daquelas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade, impedindo a exposição estigmatizada e o julgamento preconceituoso que denigra a imagem não só daquelas crianças e adolescentes, mas, também de seus familiares.

Dessa forma por imperativo constitucional e determinação do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao longo da investigação, apuração e aplicação das medidas legais tanto à criança quanto ao adolescente que cometerem ato conflitante com a lei, é assegurado a preservação de sua identidade, imagem, e, da sua própria pessoa, de qualquer meio evasivo de comunicação que, sem autorização legal, veicule informações, nomes, atos, documentos, fotografias e ilustrações que possibilitem a identificação de crianças e de adolescentes a que se atribua ato infracional.

Também o Art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente que é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua a autoria de ato infracional. E o parágrafo único do dispositivo também é claro ao estabelecer que qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu ser tamanha relevância o direito em questão, que considerou infração administrativa sua violação, nos exatos termos do disposto no Art. 247 e seus parágrafos.

Em comentários ao Art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, José Farias de Tavares esclarece ser esta uma "norma de fundo psicológico que visa poupar a criança e o

adolescente da curiosidade mórbida da opinião pública e do estigma da rejeição social, fator altamente negativo para reeducação da pessoa em fase de desenvolvimento" (In Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 1ª. Edição, pág. 123. Editora Forense, São Paulo, 1992).

Dessa forma, **somente o Juiz da Infância e Juventude da Comarca, em situações excepcionais e plenamente justificadas, pode autorizar a divulgação de nomes, atos ou documentos de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional**, devendo a autoridade, de qualquer modo zelar para que a identidade e imagem do jovem permaneçam à salvo de toda forma de opressão, vexame ou constrangimento.

Como vimos, com as disposições contidas no Art. 143 e parágrafo único e no Art. 247 da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o legislador estatutário almejou garantir os direitos fundamentais ao respeito, identidade, imagem e inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança e do adolescente a que se atribua ato infracional, tudo com o objetivo de impedir que seja a criança ou o adolescente publicamente exposto e por via de consequência acabe estigmatizado e privado de oportunidades de melhora de vida.

Os danos psicológicos e emocionais resultantes da divulgação dos atos praticados por crianças e adolescentes podem se tornar irreversíveis.

A divulgação da imagem do adolescente que cometa ato infracional sob o pretexto de que auxiliaria nas investigações e ajudaria a identificar essas pessoas revela-se um argumento frágil diante da necessidade de proteção da infância e da adolescência. Viola, também, o princípio da presunção de inocência, um alicerce do Estado Democrático de Direito, uma vez que pretende autorizar a veiculação de imagens de crianças e adolescentes em *suposto* conflito com a lei, antes mesmo de um julgamento.

Sobre os projetos em análise destacamos:

O Projeto de Lei nº 7.553 de 2014, do nobre Deputado Marcos Rogério, pretende revogar o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao revogar-se o artigo 247, deixa de ser considerada infração administrativa o ato de divulgar total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente, podendo gerar com isso a imputação indevida de ato infracional.

O Projeto de Lei nº 79 de 2015, de autoria do nobre Deputado Pompeu de Mattos, pretende renumerar os parágrafos do art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentando a vedação a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida

na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo com o emprego de recursos de distorção que visem impedir a identificação.

Assim o PL nº 79/15 mostra-se mais consentâneo com os princípios basilares de proteção à infância e a adolescência, não merecendo prosperar os termos contidos no PL nº 7.553/14. Contudo, mesmo ao PL nº 79/15 podem-se acrescentar dispositivos que reforçam o princípio de proteção integral, razão pela qual se apresenta um Substitutivo.

Pelo exposto, voto pela rejeição do PL nº 7.553/14 e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, e pela APROVAÇÃO do PL nº 79/15, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79, de 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir qualquer exibição de imagens ou som de crianças e adolescentes sob quem recaia

suspeita, apuração ou imputação de ato infracional em veículos de comunicação e plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a veiculação de som ou imagem de criança ou adolescente sob quem recaia suspeita, apuração ou imputação de ato infracional.

Art. 2º O Art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 143.....

§ 1º.....

§ 2º É também vedada a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente com suspeita, apuração ou com imputação de ato infracional, em qualquer meio de comunicação ou plataforma digital, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação. (NR)”

Art 3º O art. 247 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação acrescido dos seguintes parágrafos § 2º e § 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização da autoridade judiciária, por qualquer meio de comunicação, inclusive na Internet, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança e adolescente com suspeita, apuração ou imputação de ato infracional: (NR)

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro de casos de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, imagem de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou suspeito de ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. (NR)

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa, emissora de rádio de televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da

publicação e proibição da veiculação do conteúdo específico considerado ilícito. (NR)

§ 3º Se o fato for praticado em plataformas de Internet, a pena será imputada ao usuário de aplicações de internet produtor ou exibidor. O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros nos termos da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora